



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 113/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DO PODER PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, DE REALIZAR SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL DE TODAS AS VIAS APÓS RECAPEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, INSTALAÇÃO DE “REDUTOR DE VELOCIDADE”, “FAIXA ELEVADA DE PEDESTRES” E “LOMBADA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca da projeto de lei nº 113/2023 que: dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Público no município de Ouro Branco, de realizar sinalização horizontal e vertical de todas as vias após recapeamento, pavimentação, instalação de “reductor de velocidade”, “faixa elevada de pedestres” e “lombada”, e dá outras providências”, a Procuradoria Jurídica da Câmara, aduz:

1. Relatório

O Projeto de Lei proposto, de autoria do Vereador Warley Higino Pereira tem o propósito de dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Público no município de Ouro Branco, de realizar sinalização horizontal e vertical de todas as vias após recapeamento, pavimentação, instalação de “reductor de velocidade”, “faixa elevada de pedestres” e “lombada”, e dá outras providências”.

Segundo o proponente, o Projeto visa possibilitar maior segurança aos motoristas e pedestres.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 113/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade



Câmara Municipal de Ouro Branco



com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passou a demonstrar:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

O Projeto de Lei, também, vai ao encontro às diretrizes estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), como exposto a seguir:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
(...)

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

O PL impõe a obrigatoriedade ao Poder Executivo, no município de Ouro Branco, de realizar sinalização em todas as vias após a realização de atividades como recapeamento, ou seja, o interesse é proporcionar uma maior segurança viária sendo que a sinalização adequada ajuda a alertar os motoristas sobre mudanças nas vias e condições de tráfego, reduzindo o risco de acidentes.

No âmbito municipal a matéria do Projeto de Lei, também, possui amparo na Lei Orgânica (LOM):

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:
(...)
XV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
(...)

Ressaltamos, apenas, que deverá ser analisado pelo nobres Edis o termo “de forma imediata” previsto no artigo do respectivo Projeto de Lei, uma vez que, s.m.j, é necessário um tempo de cura do material empregado para a conclusão das obras.

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

No mais, o PL está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atende os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 113/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, todas do Regimento Interno dessa Câmara para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 21 de agosto de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR